



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

<b>1. Processo nº:</b>	1379/2017
<b>2. Classe de Assunto:</b>	01 – Recurso
<b>2.1. Assunto:</b>	2. Pedido de Reconsideração - ref. ao proc. nº 12/2017 que trata de Representação com pedido de Medida Cautelar Inominada em face de irregularidade na expedição do Decreto 1321, de 31/12/2016, que tem por objeto atualizar a planta de valores genéricos instituída pela lei 2018/2013.
<b>3. Recorrente:</b>	Cláudio Araújo Schuller
<b>4. Órgão:</b>	Prefeitura de Palmas
<b>5. Relator:</b>	Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
<b>6. Relator da decisão recorrida:</b>	Conselheiro Alberto Sevilha

**7. DESPACHO Nº 235/2017**

**7.1.** Tratam os presentes autos acerca de **Pedido de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Cláudio Araújo Schuller**, Secretário de Finanças do município de Palmas à época, em desfavor da **Resolução TCE/TO nº 06/2017 – Pleno**, prolatado nos autos nº 12/2017, no qual os membros do colendo Pleno **RATIFICARAM** o Despacho Cautelar nº 01/2017, o qual determinou a **SUSPENSÃO TOTAL DO DECRETO Nº 1.321**, de 31 de dezembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Município nº 1661, o qual atualiza monetariamente a Planta de Valores Genéricos, instituída pela Lei 2.018, no índice de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

**7.2.** A tempestividade do Pedido de Reconsideração, foi atestada pela Secretaria do Pleno, nos termos da Certidão de Tempestividade nº 633/2017.

**7.3.** Em seu Pedido de Reconsideração, o senhor Cláudio Araújo Schuller, alega em síntese que:

*Que a suspensão cautelar do Decreto nº 1.321, da prefeitura de Palmas é ilegal, por vício de legalidade, em face da ausência de regulamentação específica para as medidas cautelares tidas como "outras medidas de caráter urgente".*

*Que ao contrário dos apontamentos realizados por essa Corte de Contas, a atualização monetária do IPTU através do Decreto 1321 de 31 de dezembro de 2016, é legal e não merece reparos.*

*Que a decisão contida na Resolução TCE/TO nº 06/2017, esclarece que a suspensão total do Decreto se refere exclusivamente ao índice de 25% estabelecido no art. 1º do Decreto, mantendo incólume o índice de 6% previsto no art. 2º. Se assim não fosse, o texto da suspensão teria que abarcar também os 6%, e não somente os 25%.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

**7.4. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

**7.5.** O Pedido de Reconsideração está normatizado, no âmbito deste Tribunal de Contas, na Lei Orgânica (LO-TCE/TO), arts. 48 a 51, e no Regimento Interno (RI-TCE/TO), arts. 232 a 233.

**7.6.** Da análise recursal, verificamos que o presente recurso pleiteia reformar integralmente a Resolução nº 6/2017 – TCE/TO- Pleno – 01/02/2017, que determinou a **SUSPENSÃO INTEGRAL DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.321**, de 31 de dezembro de 2016, buscando restabelecer *in totum* os efeitos do referido Decreto.

**7.7.** Insta registrar que, a referida decisão recorrida é preliminar, concedida em face da existência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 14<sup>1</sup> e 19<sup>2</sup> da Lei nº 1284/2001 e artigo 200<sup>3</sup>, do Regimento Interno.

**7.8.** O artigo 51<sup>4</sup>, da Lei Orgânica do TCE/TO, estabelece que o pedido de reconsideração será aplicado as normas previstas para o Recurso Ordinário, no que couber. O artigo 46<sup>5</sup>, do referido ordenamento jurídico, dispõe que o Recurso Ordinário será admitido em face das decisões definitivas e terminativas.

**7.9.** Dessa forma, entendemos que **o Pedido de Reconsideração cabe tão somente, em face de decisões definitivas e terminativas**. Contra as decisões preliminares, o instrumento recursal correto seria o Agravo, previsto no artigo 52, do Regimento Interno:

*Art. 52. Admitir-se-á agravo, sem efeito suspensivo, em processos nos quais o Tribunal emite julgamentos, nos termos do inciso I do art. 10 desta Lei e demais processos administrativos, de **decisão preliminar do Conselheiro Relator, de Câmara Julgadora ou do Pleno**.*

**7.10.** Imperioso esclarecer que, o princípio da fungibilidade tem foco na segurança jurídica e na celeridade processual. Em sede recursal, a fungibilidade consiste na possibilidade do julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade.

---

<sup>1</sup> Art. 14. As medidas cautelares referidas no artigo anterior são as seguintes: IV – outras medidas de caráter urgente, inominadas.

<sup>2</sup>Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. § 1º Na ausência ou inexistência de relator, a adoção das medidas cautelares urgentes, previstas neste artigo, compete ao Presidente. § 2º A medida cautelar urgente deve ser motivada e submetida ao plenário para ratificação, na primeira sessão que ocorrer após a sua adoção.

<sup>3</sup> Art.200 -Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

<sup>4</sup> Art. 51.Aplicam-se ao pedido de reconsideração as normas previstas para o recurso ordinário, no que couber.

<sup>5</sup> Art. 46. Admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

**7.11.** Para tanto, faz-se necessário que três requisitos estejam presentes: (1) dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão a ser recorrida (divergência doutrinária ou jurisprudencial); (2) Inexistência de erro grosseiro por parte do advogado, o qual não poderá interpor recurso pelo meio diverso da forma que a lei explicitamente determina; (3) Interposição do recurso equivocado dentro do prazo do recurso correto para que seja atendido o pressuposto recursal da tempestividade.

**7.12.** No caso em tela, verificamos a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos do §2º, do artigo 223, do Regimento Interno, tendo em vista a intempestividade do recurso, caso seja convertido em agravo. Pois, conforme preleciona o artigo 53 do Regimento Interno, o prazo do agravo é de 5 (cinco) dias, e segundo a certidão de tempestividade nº 633/2017, o presente recurso foi proposto no 14º dia. Segue os referidos dispositivos legais:

*223- § 2º - Salvo a hipótese de má-fé, a interposição de um recurso por outro não impede a sua apreciação, desde que tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, procedendo, o Relator, a sua adequação.*

*Art. 53. O agravo será interposto dentro de **05 (cinco) dias**, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado, ou da ciência da decisão, comprovada nos autos, por parte do responsável ou interessado, sendo cabível nas seguintes hipóteses:*

**7.13.** O artigo 223, *caput*, do Regimento Interno do TCE/TO, dispõe que a petição poderá **ser indeferida liminarmente** quando não atender os requisitos legais. Nesse passo, entendemos pela aplicação do referido dispositivo, tendo em vista que, o presente recurso não se encontra devidamente formalizado, e ainda, diante da impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a intempestividade recursal. Segue artigo abaixo:

*Art. 223 - A petição poderá ser indeferida liminarmente:*

- I - se não estiver redigida em termos;*
- II - se não se achar devidamente formalizada;*
- III - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;*
- IV - se for assinada por parte ilegítima;*
- V - se for intempestiva*

**7.14.** Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica no entendimento da possibilidade do julgamento monocrático, **quando ausente os requisitos do recurso e a impossibilidade da fungibilidade e instrumentalidade das formas, havendo erro grosseiro e se o recurso impróprio for interposto fora do prazo do recurso cabível**. A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - INDEFERIMENTO - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 522), E NÃO APELAÇÃO - RECURSO IMPRÓPRIO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INVIABILIZADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. - O indeferimento de pedido de alvará judicial típica decisão recorrível por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 522), e não de apelação.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
GABINETE DA 6ª RELATORIA

*- Não se pode receber recurso de apelação, em respeito ao princípio da fungibilidade, se tiver sido interposto depois de escoado o prazo para interposição do recurso próprio, de agravo de instrumento. .AC 1478944 PR Apelação Cível - 0147894-4. 7ª Câmara Cível. Publicação: 10/05/2004 DJ: 6617. Relator: Mário Rau.*

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. APELO JULGADO PELO COLEGIADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO LEGAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL APENAS PARA IMPUGNAR DECISÕES MONOCRÁTICAS DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSENTE OS REQUISITOS DO RECURSO CORRETO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SEGUIMENTO NEGADO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.**

*- Constitui erro grosseiro o manejo de Agravo Legal para atacar decisão colegiada. Isso porque tal recurso é cabível apenas contra decisões monocráticas do relator, nos termos do art. 557, § 1º do CPC.*

**- Impossibilidade da incidência, no caso concreto, tanto do princípio da fungibilidade como da instrumentalidade das formas para receber o agravo anteriormente interposto como se embargos de declaração fosse. Isso porque, a aplicação de tais princípios só seria possível se satisfeitos os requisitos formais do recurso cabível e se demonstrada que a intenção da prática do ato (interposição do agravo) convergiu com a finalidade dos embargos de declaração, o que no caso dos autos não ocorreu.**

**- Da mesma forma, é descabida a alegação de que o julgamento monocrático ofendeu o princípio da colegialidade, porquanto a própria lei prevê hipóteses em que tal providência é permitida.**

*- Inexiste mácula no proferimento de Decisão Terminativa, considerando que o Estatuto Processual confere ao julgador a prerrogativa de assim o fazer quando o recurso for manifestamente inadmissível, como se constitui a hipótese em apreço, já que o agravo foi erroneamente interposto para atacar decisão colegiada.*

*- Diante da ausência de fatos ou argumentos novos e relevantes autorizando o juízo de retratação, MANTEM-SE A DECISÃO TERMINATIVA, por seus próprios fundamentos, e, via de consequência, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.- Agravo Legal não provido. AGV 3656631 PE. 2ª Câmara Cível. Publicação: 30/03/2016. Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes.*

**ACÓRDÃO N° 1.1341 /2011 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO INADMITIDO PELO JUÍZO A QUO. PROCESSO QUE TRAMITA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE CONVERSÃO EXPRESSA DO RITO. CABIMENTO DE RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

*1. Do que consta dos autos, em nenhum momento, se verifica ter havido conversão expressa dos ritos pelo juízo singular, motivo pelo qual não se*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 6ª RELATORIA**

*pode admitir a interposição do recurso de apelação quando o correto seria o inominado que, de acordo com a Lei nº 9.099/95, é o meio de impugnação às sentenças proferidas nos processos em trâmite pelo rito dos juizados especiais;*

*2. Equívoco detectado que pode ser reconhecido de ofício, não representando em expressa alteração de rito ou mudança substancial da sentença, mas mera constatação de erro material;*

*3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade na hipótese em deslinde uma vez que, além de se estar diante de erro grosseiro, não fora observado o prazo para a interposição do recurso inominado. Isso porque o Agravante interpôs o apelo fora do prazo decenal estipulado no artigo 42 da Lei 9.099/95;*

*4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade. AI 00023894420118020000 AL 0002389-44.2011.8.02.0000. 1ª Câmara Cível. Publicação 27/10/2011. Relator Des. Alcides Gusmão da Silva.*

**7.15.** Dessa forma, não resta dúvida quanto a impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade, e conseqüentemente, pelo não cabimento do recurso proposto.

**7.16.** Ante o exposto, entendemos no sentido de **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Reconsideração, **INDEFERINDO-O LIMINARMENTE**, nos termos do artigo 223, II e V, § 1º e 2º do Regimento Interno TCE/TO.

**I. NÃO CONHECER** o presente Recurso, interposto pelo senhor **Cláudio de Araújo Schuller**, Secretário de Finanças à época, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

**II. MANTER** incólume a Resolução nº 06/2017- TCE – Pleno que determinou a **SUSPENSÃO INTEGRAL DO DECRETO MUNICIPAL Nº 1.321**, de 31 de dezembro de 2016;

**III. DETERMINAR** a remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral (COPRO), para que proceda o pensamento ao Processo nº 12/2017;

**IV. DETERMINAR** a remessa dos autos à Secretaria do Pleno para que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os interessados do teor da presente decisão por meio processual adequado;

**V. DETERMINAR**, após cumpridas todas as formalidades legais, o encaminhamento à Coordenadoria de Protocolo, para adoção das providências de sua alçada;

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 3 dias do mês de março de 2017.

Leondiniz Gomes  
Conselheiro Substituto